**Projeto de Lei nº 023**
De 06 de novembro de 2014.

“Dispõe sobre os serviços de movimentação de terra ou terraplanagem no Município de Lindóia e da outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todo serviço de terraplanagem onde o talude de corte ou o talude de aterro ultrapassar a 2,5 metros na sua projeção vertical, será necessário a aprovação pela municipalidade do devido projeto de terraplanagem assinado por profissional legalmente habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) recolhida.

§ 1º Os taludes de corte não deverão exceder a proporção de 1,00 H / 1,00 V, ou seja, 45 graus de inclinação.

§ 2º Os taludes de aterro não deverão exceder a proporção de 1,50 H / 1,00 V, ou seja, aproximadamente 34 graus de inclinação.

Art. 2º Toda vez que a altura do talude de corte ou altura do talude de aterro, ultrapassar a 3,5 metros, medidos na projeção vertical, deverão ser projetadas banquetas “Bermas”, com largura mínima de 0,80 metros, para direcionamento das águas pluviais para local previamente definido no projeto.

Art. 3º Deverão conter nos projetos, elementos que visem o desvio das águas pluviais, nas cristas, tanto de corte quanto de aterro, mitigando assim o risco de escorregamento dos taludes.

Art. 4º Juntamente com o projeto, o interessado deverá apresentar declaração firmada contendo a indicação do local para onde será destinada a terra que porventura vier a ser retirada do imóvel no qual os serviços de terraplanagem serão realizados, devendo a mesma ser assinada também pelo proprietário da área que receberá a terra.

Art. 5º Fica a critério da Prefeitura a exigência, de projeto de cálculo da estabilidade dos taludes, em situações onde o solo se mostre com baixo poder de agregação.

**LINDÓIA**

Paço Municipal “Agostinho de Souza Godoy” - Av. Rio do Peixe, 450 - Jardim Estância Lindóia - CEP 13950-000 Lindóia/SP

CNPJ: 45.678.000/0001-83
IE: 418.069.799.113
FONE: 19 3898 - 9900



Art. 6º Deverá ser previsto no projeto, o revestimento dos taludes de corte e ou de aterro, com gramas ou qualquer outra cobertura vegetal desde que justificada pelo interessado e a critério da municipalidade.

Art. 7º Nos casos onde se mostre impossível ou fortemente inviável, as inclinações para os taludes propostos acima, deverão então ser projetados estruturas ou revestimentos de contenção em concreto, ou qualquer outro tipo, desde que justificada pelo interessado e a critério da municipalidade.

Art. 8º O proprietário, detentor ou possuidor a qualquer título, do imóvel onde serão executados os serviços de terraplanagem, será responsabilizado por quaisquer danos que vieram a ser causados no passeio público, guia e sarjetas e na pavimentação da via pública, pelas máquinas e veículos utilizados nos serviços, próprios ou não.

Parágrafo Único. Deverá ainda o contratante dos serviços de terraplanagem promover a devida limpeza das vias públicas durante a execução dos trabalhos, de forma que ao final da retirada de terras, as respectivas ruas utilizadas pelos veículos estejam devidamente limpas, sob pena de multa.

Art. 9º A inobservância de quaisquer dispositivos desta Lei, ensejará ao infrator, a aplicação das sanções previstas pelos Artigos 216 a 220, da Lei Municipal nº. 532, de 16 de Dezembro de 1992, cujos procedimentos passam a integrar a presente Lei.

Parágrafo Único. O valor da multa será de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais de Lindóia – UFML, tomando-se por critério para sua fixação, a extensão dos danos e/ou prejuízos ou ainda, as peculiaridades de cada caso.

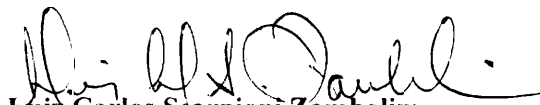
Art. 10º As exigências constantes nesta Lei serão para os serviços situados dentro do perímetro urbano do Município, assim considerada também a zona de expansão urbana.

Parágrafo Único. Nas áreas rurais, tais exigências ficarão a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia,

06 de novembro de 2014.


Luiz Carlos Scarpioni Zambolim
Prefeito Municipal

